

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) nº 1738/95 da Comissão, de 17 de Julho de 1995, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar 1

★ Regulamento (CE) nº 1739/95 da Comissão, de 17 de Julho de 1995, que estabelece certas medidas transitórias relativas ao regime do preço de entrada aplicável às ginja 7

★ Regulamento (CE) nº 1740/95 da Comissão, de 17 de Julho de 1995, que altera o Regulamento (CE) nº 3223/94 que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas 10

★ Regulamento (CE) nº 1741/95 da Comissão, de 17 de Julho de 1995, que altera o Regulamento (CEE) nº 1164/89 relativo às normas de execução no que respeita à ajuda para o linho e o cânhamo 11

★ Regulamento (CE) nº 1742/95 da Comissão, de 17 de Julho de 1995, que fixa os coeficientes de redução dos pagamentos compensatórios concedidos no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1765/92 durante a campanha de 1995/1996 em determinadas regiões da Comunidade 13

Regulamento (CE) nº 1743/95 da Comissão, de 17 de Julho de 1995, que rejeita as propostas apresentadas na sequência do centésimo quadragésimo concurso parcial realizado no âmbito das medidas gerais de intervenção em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1627/89 14

Regulamento (CE) nº 1744/95 da Comissão, de 17 de Julho de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 15

★ Directiva 95/33/CE da Comissão, de 10 de Julho de 1995, que altera a Directiva 82/471/CEE do Conselho relativa a certos produtos utilizados na alimentação dos animais ⁽¹⁾ 17

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

- ★ **Décima oitava Directiva 95/34/CE da Comissão, de 10 de Julho de 1995, que adapta pela décima oitava vez ao progresso técnico os anexos II, III, VI e VII da Directiva 76/768/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos cosméticos ⁽¹⁾ 19**
-

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

95/273/CE :

- ★ **Decisão da Comissão, de 6 de Julho de 1995, relativa à criação de um Comité científico da alimentação humana 22**

95/274/CE :

- ★ **Decisão da Comissão, de 10 de Julho de 1995, que altera a Decisão 91/516/CEE que estabelece uma lista de produtos cuja utilização em alimentos compostos para animais é proibida ⁽¹⁾ 24**

95/275/CE :

- ★ **Decisão da Comissão, de 10 de Julho de 1995, que altera a Decisão 94/777/CE que fixa as condições especiais de importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos vivos originários da Turquia ⁽¹⁾ 26**
-

Rectificações

- ★ **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 843/95 da Comissão, de 18 de Abril de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2210/93 relativo às comunicações respeitantes à organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura (JO n.º L 85 de 19. 4. 1995) 28**

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1738/95 DA COMISSÃO
de 17 de Julho de 1995
relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos beneficiários 9 558 toneladas de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91⁽⁵⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que, para um dado lote, tendo em conta as pequenas quantidades a fornecer, o modo de acondicionamento e o grande número de destinos dos fornecimentos, é conveniente prever a possibilidade de os proponentes indicarem dois portos de embarque não pertencentes, se for caso disso, à mesma zona portuária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados nos anexos, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Relativamente aos lotes A, e B, em derrogação do nº 3, alínea d), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, a proposta pode indicar dois portos de embarque não necessariamente pertencentes à mesma zona portuária.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO I

LOTE A

1. **Acções nºs** ⁽¹⁾: ver anexo II
2. **Programa** : 1994 e 1995
3. **Beneficiário** ⁽²⁾: Euronaid PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag [tel. (31-70) 33 05 757; telecopiador 36 41 701; telex 30960 NL EURON]
4. **Representante do beneficiário** ⁽³⁾: a designar pelos beneficiários
5. **Local ou país de destino** : ver anexo II
6. **Produto a mobilizar** : arroz branqueado (códigos de produto 1006 30 92 900 ou 1006 30 94 900 ou 1006 30 96 900)
7. **Características e qualidade da mercadoria** ⁽³⁾ ⁽⁷⁾: ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.A.1.f)]
8. **Quantidade total** : 3 397 toneladas (8 153 toneladas de cereais)
9. **Número de lotes** : 1; ver anexo II
10. **Acondicionamento e marcação** ⁽⁴⁾ ⁽⁸⁾ ⁽⁹⁾ ⁽¹²⁾: ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos II.A.2.C) e II.A.3]
Língua a utilizar na rotulagem : ver anexo II
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega** : entregue no porto de embarque ⁽¹¹⁾
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque** : de 28. 8 a 17. 9. 1995
18. **Data limite para o fornecimento** : —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas** : 1. 8. 1995, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso** :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 22. 8. 1995, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 11. 9 a 1. 10. 1995
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. **Montante da garantia do concurso** : 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** ⁽¹⁾:

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur T. Vestergaard,
bâtiment Loi 120, bureau 7/46,
rue de la Loi/Wetstraat 200,
B-1049 Bruxelles/Brussel
[telex 22037 AGREC B; telecopiador : (32 2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** ⁽⁴⁾: restituição aplicável em 28. 7. 1995, fixada pelo Regulamento (CE) nº 1578/95 da Comissão (JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 68)

LOTE B

1. **Acções nº^s (¹):** ver anexo II
2. **Programa:** 1994 e 1995
3. **Beneficiário (²):** Euronaid PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland [tel. (31-70) 33 05 757; telefax 36 41 701; telex 30960 EURON NL]
4. **Representante do beneficiário (³):** a designar pelos beneficiários
5. **Local ou país de destino:** ver anexo II
6. **Produto a mobilizar:** farinha de trigo mole
7. **Características e qualidade da mercadoria (³) (⁴):** ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.B.1.a)]
8. **Quantidade total:** 860 toneladas (1 178 toneladas de cereais)
9. **Número de lotes:** 1; ver anexo II
10. **Acondicionamento e marcação (⁵) (⁶) (⁷):** ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos II.B.2.d) e II.B.3]
— língua a utilizar na rotulagem: ver anexo II
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de embarque (¹¹)
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque:** de 28. 8 a 17. 9. 1995
18. **Data limite para o fornecimento:** —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 1. 8. 1995, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso:**
 - a) **Data do final do prazo para a apresentação das propostas:** 22. 8. 1995, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) **Período de colocação à disposição no porto de embarque:** de 11. 9 a 1. 10. 1995
 - c) **Data limite para o fornecimento:** —
22. **Montante da garantia do concurso:** 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso (¹):**

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur T. Vestergaard,
bâtiment Loi 120, bureau 7/46,
rue de la Loi/Wetstraat 200,
B-1049 Bruxelles/Brussel
[telex 22037 AGREC B; telefax: (32 2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (¹):** restituição aplicável em 28. 7. 1995, fixada pelo Regulamento (CE) nº 1578/95 da Comissão (JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 68)

LOTE C

1. **Acções n.ºs** ⁽¹⁾: ver anexo II
2. **Programa** : 1995
3. **Beneficiário** ⁽²⁾: Euronaid, Postbus 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland [tel. (31-70) 33 05 757; telefax 36 41 701; telex 30960 NL EURON]
4. **Representante do beneficiário** ⁽³⁾: a designar pelos beneficiários
5. **Local ou país de destino** : ver anexo II
6. **Produto a mobilizar** : flocos de aveia
7. **Características e qualidade da mercadoria** ⁽⁴⁾ ⁽⁷⁾: ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.B.1.e)]
8. **Quantidade total** : 132 toneladas (227 toneladas de cereais)
9. **Número de lotes** : 1 (ver anexo II)
10. **Acondicionamento e marcação** ⁽⁶⁾ ⁽⁸⁾ ⁽¹⁰⁾: ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos II.B.2.f) e II.B.3]
Língua a utilizar na rotulagem : ver anexo II
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega** : entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque** : de 4 a 24. 9. 1995
18. **Data limite para o fornecimento** : —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas** : 1. 8. 1995, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso** :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 22. 8. 1995, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 18. 9 a 8. 10. 1995
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. **Montante da garantia do concurso** : 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** ⁽¹⁾:
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur T. Vestergaard,
bâtiment Loi 120, bureau 7/46,
rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel [telex : 22037 AGREC B; telefax : (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** ⁽⁹⁾: restituição aplicável em 28. 7. 1995, fixada pelo Regulamento (CE) nº 1578/95 da Comissão [JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 68]

Notas :

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.

A5 : os certificados de radiação e de origem devem ser emitidos por uma autoridade oficial e legalizados para o seguinte país : Egipto.

- (⁴) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.

O montante da restituição é convertido em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Não são aplicáveis a este montante as disposições dos artigos 13º a 17º do Regulamento (CEE) 1068/93 da Comissão (JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 157/95 (JO nº L 24 de 1. 2. 1995, p. 1).

- (⁵) O fornecedor deverá enviar um duplicado da factura original a : Willis Corroon Schjeuer, PO Box 1315, NL-1000 BH Amsterdam.
- (⁶) A entregar em contentores de 20 pés. Condição : FCL/FCL. O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores. Não são aplicáveis as disposições do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87.

O adjudicatário deve apresentar ao agente receptor uma relação completa do conteúdo de cada contentor, especificando o número de sacas referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso.

O adjudicatário deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (SYSKO locktainer 180 seal), cujo número deve ser fornecido ao expedidor do beneficiário.

- (⁷) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes :

- certificado fitossanitário
- certificado de fumigação (lotes A, B, C, D)

- (⁸) Em derrogação do JO nº C 114, o ponto II.A.3.c) ou o ponto II.B.3.c) passa a ter a seguinte redacção : « A menção "Comunidade Europeia" ».

- (⁹) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um « R » maiúsculo.

- (¹⁰) Ver quarta alteração ao JO nº C 114 de 29 de Abril de 1991, publicada no JO nº C 272 de 21. 10. 1992, p. 6.

- (¹¹) Relativamente aos lotes A e B, em derrogação do nº 3, alínea d), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, a proposta pode indicar dois portos de embarque não necessariamente pertencentes à mesma zona portuária.

- (¹²) Ver segunda alteração ao JO nº C 114 de 29 de Abril de 1991, publicada no JO nº C 135 de 26. 5. 1992, p. 20.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II —
ANEXO II — LIITE II — BILAGA II

Lote	Cantidad total (en toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas)	Acción nº	País de destino	Lengua que se debe utilizar en la rotulación
Parti	Totalmængde (i tons)	Delmængde (i tons)	Aktion nr.	Bestemmelsesland	Mærkning på følgende sprog
Partie	Gesamtmenge (in Tonnen)	Teilmengen (in Tonnen)	Maßnahme Nr.	Bestimmungsland	Kennzeichnung in folgender Sprache
Παρτίδα	Συνολική ποσότητα (σε τόνους)	Μερικές ποσότητες (σε τόνους)	Δράση αριθ.	Χώρα προορισμού	Γλώσσα που πρέπει να χρησιμοποιηθεί για τη σήμανση
Lot	Total quantity (in tonnes)	Partial quantities (in tonnes)	Operation No	Country of destination	Language to be used for the marking
Lot	Quantité totale (en tonnes)	Quantités partielles (en tonnes)	Action nº	Pays de destination	Langue à utiliser pour le marquage
Lotto	Quantità totale (in tonnellate)	Quantitativi parziali (in tonnellate)	Azione n.	Paese di destinazione	Lingua da utilizzare per la marcatura
Partij	Totale hoeveelheid (in ton)	Deelhoeveelheden (in ton)	Maatregel nr.	Land van bestemming	Taal te gebruiken voor de opschriften
Lote	Quantidade total (em toneladas)	Quantidades parciais (em toneladas)	Ação nº	País de destino	Língua a utilizar na rotulagem
Erä	Kokonaismäärä (tonnia)	Osittaismäärä (tonnia)	Toimi N:o	Määrämaa	Merkinnässä käytettävä kieli
Parti	Total kvantitet (ton)	Delkvantitet (ton)	Aktion nr	Bestämmelseland	Märkning på följande språk
A	3 397	A1 : 990 A2 : 900 A3 : 216 A4 : 144 A5 : 1 147	1543/94 1586/94 1603/94 103/95 104/95	Uganda Haïti Haïti Togo Egypt	English Français Français Français English
B	860	B1 : 80 B2 : 200 B3 : 50 B4 : 140 B5 : 190 B6 : 100 B7 : 100	1629/94 1630/94 93/95 94/95 95/95 96/95 97/95	República Dominicana Haïti Perú Perú Perú Madagascar Ethiopia	Español Français Español Español Español Français English
C	132	C1 : 48 C2 : 60 C3 : 24	98/95 99/95 100/95	Perú Perú Perú	Español Español Español

REGULAMENTO (CE) Nº 1739/95 DA COMISSÃO

de 17 de Julho de 1995

que estabelece certas medidas transitórias relativas ao regime do preço de entrada aplicável às gínjas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1359/95 da Comissão⁽³⁾, que contém a Nomenclatura Combinada, estabelece, na secção I, anexo II, da sua terceira parte, a lista dos produtos relativamente aos quais se aplica um preço de entrada bem como, para cada um deles, a grelha dos preços de entrada que serve para a classificação pautal dos produtos importados e para a determinação dos direitos de importação aplicáveis; que o regime de preço de entrada foi introduzido no sector dos frutos e dos produtos hortícolas em consequência do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», que, no caso das gínjas, produtos quase exclusivamente destinados à transformação, a aplicação dos referidos preços de entrada pode implicar um encargo excessivo para a indústria e, assim, entravar as correntes comerciais e perturbar o mercado comunitário;

Considerando que o período de importação das gínjas começa cerca do dia 15 de Junho; que, na pendência da adopção pelo Conselho de uma medida destinada a reduzir os preços de entrada do produto em questão, é necessário adoptar certas medidas transitórias de forma a permitir o abastecimento da indústria e o desenrolar das trocas comerciais em condições normais, que é, pois,

necessário, em derrogação do Regulamento (CEE) nº 2658/87, tornar essas medidas transitórias aplicáveis a partir de 15 de Junho de 1995; que, por força do disposto no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 3290/94, o seu prazo de aplicação, nos termos do presente regulamento, não pode exceder a data de 30 de Junho de 1996;

Considerando que o nível do preço de entrada a fixar para esse produto deve ter em conta, nomeadamente, a média dos valores unitários verificados nas trocas comerciais realizadas no decurso de um período representativo; que, além disso, é necessário reduzir as taxas dos direitos autónomos *ad valorem* para esse produto para o nível das taxas dos direitos convencionais *ad valorem*;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos frutos e dos produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A terceira parte, da secção I, anexo II, da Nomenclatura Combinada contida no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 é alterada em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 15 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽²⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 142 de 26. 6. 1995, p. 1.

ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
• 0809 20 31	— — De 21 de Maio a 31 de Maio :		
	— — — Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>):		
	— — — — Com um preço de entrada por 100 kg peso líquido :		
	— — — — — Igual ou superior a 155,1 ecus	14,5	14,5
	— — — — — Igual ou superior a 152 ecus, mas inferior a 155,1 ecus	14,5	14,5 + 3,1 ecus/100 kg/net
	— — — — — Igual ou superior a 148,9 ecus, mas inferior a 152 ecus	14,5	14,5 + 6,2 ecus/100 kg/net
	— — — — — Igual ou superior a 145,8 ecus, mas inferior a 148,9 ecus	14,5	14,5 + 9,3 ecus/100 kg/net
	— — — — — Igual ou superior a 142,7 ecus, mas inferior a 145,8 ecus	14,5	14,5 + 12,4 ecus/100 kg/net
	— — — — — Igual ou superior a 50,7 ⁽¹⁾ ecus, mas inferior a 142,7 ecus ⁽¹⁾ ⁽²⁾	14,5	14,5 + 33,1 ecus/100 kg/net
	— — — — — Igual ou superior a 49,7 ⁽¹⁾ ecus, mas inferior a 50,7 ecus ⁽¹⁾ ⁽³⁾	14,5 + 1,0 ecus/100 kg/net	14,5 + 33,1 ecus/100 kg/net
	— — — — — Igual ou superior a 48,7 ⁽¹⁾ ecus, mas inferior a 49,7 ecus ⁽¹⁾ ⁽⁴⁾	14,5 + 2,0 ecus/100 kg/net	14,5 + 33,1 ecus/100 kg/net
	— — — — — Igual ou superior a 47,7 ⁽¹⁾ ecus, mas inferior a 48,7 ecus ⁽¹⁾ ⁽⁵⁾	14,5 + 3,0 ecus/100 kg/net	14,5 + 33,1 ecus/100 kg/net
	— — — — — Igual ou superior a 46,6 ⁽¹⁾ ecus, mas inferior a 47,7 ecus ⁽¹⁾ ⁽⁶⁾	14,5 + 4,1 ecus/100 kg/net	14,5 + 33,1 ecus/100 kg/net
	— — — — — Inferior a 46,6 ecus ⁽¹⁾ ⁽⁷⁾	14,5 + 33,1 ecus/100 kg/net	14,5 + 33,1 ecus/100 kg/net
0809 20 41	— — De 1 de Junho a 15 de Julho :		
	— — — Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>):		
	— — — — Com um preço de entrada por 100 kg peso líquido :		
	— — — — — Igual ou superior a 131,1 ecus	14,5	14,5
	— — — — — Igual ou superior a 128,5 ecus, mas inferior a 131,1 ecus	14,5	14,5 + 2,6 ecus/100 kg/net
	— — — — — Igual ou superior a 125,9 ecus, mas inferior a 128,5 ecus	14,5	14,5 + 5,2 ecus/100 kg/net
	— — — — — Igual ou superior a 123,5 ecus, mas inferior a 125,9 ecus	14,5	14,5 + 7,9 ecus/100 kg/net
	— — — — — Igual ou superior a 120,6 ecus, mas inferior a 123,2 ecus	14,5	14,5 + 10,5 ecus/100 kg/net
	— — — — — Igual ou superior a 50,7 ⁽¹⁾ ecus, mas inferior a 120,6 ecus ⁽⁸⁾	14,5	14,5 + 33,1 ecus/100 kg/net
	— — — — — Igual ou superior a 49,7 ⁽¹⁾ ecus, mas inferior a 50,7 ecus ⁽¹⁾ ⁽⁹⁾	14,5 + 1,0 ecus/100 kg/net	14,5 + 33,1 ecus/100 kg/net
	— — — — — Igual ou superior a 48,7 ⁽¹⁾ ecus, mas inferior a 49,7 ecus ⁽¹⁾ ⁽¹⁰⁾	14,5 + 2,0 ecus/100 kg/net	14,5 + 33,1 ecus/100 kg/net
	— — — — — Igual ou superior a 47,7 ⁽¹⁾ ecus, mas inferior a 48,7 ecus ⁽¹⁾ ⁽¹¹⁾	14,5 + 3,0 ecus/100 kg/net	14,5 + 33,1 ecus/100 kg/net
	— — — — — Igual ou superior a 46,6 ⁽¹⁾ ecus, mas inferior a 47,7 ecus ⁽¹⁾ ⁽¹²⁾	14,5 + 4,1 ecus/100 kg/net	14,5 + 33,1 ecus/100 kg/net
	— — — — — Inferior a 46,6 ecus ⁽¹⁾ ⁽¹³⁾	14,5 + 33,1 ecus/100 kg/net	14,5 + 33,1 ecus/100 kg/net

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos	
		autónomos (%)	convencionais (%)
1	2	3	4
0809 20 51	-- De 16 de Julho a 31 de Julho : -- -- Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>): -- -- -- Com um preço de entrada por 100 kg peso líquido : -- -- -- -- Igual ou superior a 131,1 ecus -- -- -- -- Igual ou superior a 128,5 ecus, mas inferior a 131,1 ecus -- -- -- -- Igual ou superior a 125,9 ecus, mas inferior a 128,5 ecus -- -- -- -- Igual ou superior a 123,2 ecus, mas inferior a 125,9 ecus -- -- -- -- Igual ou superior a 120,6 ecus, mas inferior a 123,2 ecus -- -- -- -- Igual ou superior a 45,9 ⁽¹⁾ ecus, mas inferior a 120,6 ecus ⁽¹⁾ ⁽¹⁴⁾ -- -- -- -- Igual ou superior a 45,0 ⁽¹⁾ ecus, mas inferior a 45,9 ecus ⁽¹⁾ ⁽¹⁵⁾ -- -- -- -- Igual ou superior a 44,1 ⁽¹⁾ ecus, mas inferior a 45,0 ecus ⁽¹⁾ ⁽¹⁶⁾ -- -- -- -- Igual ou superior a 43,1 ⁽¹⁾ ecus, mas inferior a 44,1 ecus ⁽¹⁾ ⁽¹⁷⁾ -- -- -- -- Igual ou superior a 42,2 ⁽¹⁾ ecus, mas inferior a 43,1 ecus ⁽¹⁾ ⁽¹⁸⁾ -- -- -- -- Inferior a 42,2 ecus ⁽¹⁾ ⁽¹⁹⁾	14,5 14,5 14,5 14,5 14,5 14,5 14,5 14,5 + 0,9 ecus/100 kg/net 14,5 + 1,8 ecus/100 kg/net 14,5 + 2,8 ecus/100 kg/net 14,5 + 3,6 ecus/100 kg/net 14,5 + 33,1 ecus/100 kg/net	14,5 14,5 + 2,6 ecus/100 kg/net 14,5 + 5,2 ecus/100 kg/net 14,5 + 7,9 ecus/100 kg/net 14,5 + 10,5 ecus/100 kg/net 14,5 + 33,1 ecus/100 kg/net 14,5 + 33,1 ecus/100 kg/net 14,5 + 33,1 ecus/100 kg/net 14,5 + 33,1 ecus/100 kg/net 14,5 + 33,1 ecus/100 kg/net
0809 20 61	-- De 1 de Agosto a 10 de Agosto : -- -- Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>): -- -- -- Com um preço de entrada por 100 kg peso líquido : -- -- -- -- Igual ou superior a 97,3 ecus ⁽¹⁹⁾ -- -- -- -- Igual ou superior a 95,4 ecus, mas inferior a 97,3 ecus -- -- -- -- Igual ou superior a 93,4 ecus, mas inferior a 95,4 ecus -- -- -- -- Igual ou superior a 91,5 ecus, mas inferior a 93,4 ecus -- -- -- -- Igual ou superior a 89,5 ecus, mas inferior a 91,5 ecus -- -- -- -- Igual ou superior a 45,9 ⁽¹⁾ ecus, mas inferior a 89,5 ecus ⁽¹⁾ ⁽²⁰⁾ -- -- -- -- Igual ou superior a 45,0 ⁽¹⁾ ecus, mas inferior a 45,9 ecus ⁽¹⁾ ⁽²¹⁾ -- -- -- -- Igual ou superior a 44,1 ⁽¹⁾ ecus, mas inferior a 45,0 ecus ⁽¹⁾ ⁽²²⁾ -- -- -- -- Igual ou superior a 43,1 ⁽¹⁾ ecus, mas inferior a 44,1 ecus ⁽¹⁾ ⁽²³⁾ -- -- -- -- Igual ou superior a 42,2 ⁽¹⁾ ecus, mas inferior a 43,1 ecus ⁽¹⁾ ⁽²⁴⁾ -- -- -- -- Inferior a 42,2 ecus ⁽¹⁾ ⁽²⁵⁾	14,5 14,5 14,5 14,5 14,5 14,5 14,5 14,5 + 0,9 ecus/100 kg/net 14,5 + 1,8 ecus/100 kg/net 14,5 + 2,8 ecus/100 kg/net 14,5 + 3,6 ecus/100 kg/net 14,5 + 33,1 ecus/100 kg/net	14,5 14,5 + 1,9 ecus/100 kg/net 14,5 + 3,9 ecus/100 kg/net 14,5 + 5,8 ecus/100 kg/net 14,5 + 7,8 ecus/100 kg/net 14,5 + 33,1 ecus/100 kg/net 14,5 + 33,1 ecus/100 kg/net 14,5 + 33,1 ecus/100 kg/net 14,5 + 33,1 ecus/100 kg/net 14,5 + 33,1 ecus/100 kg/net

(1) Preço de entrada fixado a título autónomo.

(2) Código Taric 0809 20 31 * 61.

(3) Código Taric 0809 20 31 * 62.

(4) Código Taric 0809 20 31 * 63.

(5) Código Taric 0809 20 31 * 64.

(6) Código Taric 0809 20 31 * 65.

(7) Código Taric 0809 20 31 * 66.

(8) Código Taric 0809 20 41 * 61.

(9) Código Taric 0809 20 41 * 62.

(10) Código Taric 0809 20 41 * 63.

(11) Código Taric 0809 20 41 * 64.

(12) Código Taric 0809 20 41 * 65.

(13) Código Taric 0809 20 41 * 66.

(14) Código Taric 0809 20 51 * 61.

(15) Código Taric 0809 20 51 * 62.

(16) Código Taric 0809 20 51 * 63.

(17) Código Taric 0809 20 51 * 64.

(18) Código Taric 0809 20 51 * 65.

(19) Código Taric 0809 20 51 * 66.

(20) Código Taric 0809 20 61 * 61.

(21) Código Taric 0809 20 61 * 62.

(22) Código Taric 0809 20 61 * 63.

(23) Código Taric 0809 20 61 * 64.

(24) Código Taric 0809 20 61 * 65.

(25) Código Taric 0809 20 61 * 66.

REGULAMENTO (CE) Nº 1740/95 DA COMISSÃO

de 17 de Julho de 1995

que altera o Regulamento (CE) nº 3223/94 que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1363/95 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 23º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1363/95, prevê na parte B do seu anexo a lista dos produtos aos quais se aplica, com vista à sua classificação pautal, um mecanismo de constatação directa dos preços de importação; que, na sequência da fixação de um preço de entrada distinto para as ginja, produto destinado sobretudo à transformação, pelo Regulamento (CE) nº 1739/95 da Comissão, de 17 de Julho de 1995, estabelece certas medidas transitórias relativas ao regime do preço de entrada aplicável às ginja ⁽⁴⁾, é oportuno transferir as ginja da parte A para a parte B do referido anexo a partir da data de aplicação desse regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e dos produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CE) nº 3223/94 é alterado do seguinte modo:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Julho de 1995.

1. Na parte A, o texto relativo às cerejas é substituído pelo seguinte:

Códigos NC	Designação dos produtos	Períodos de aplicação
• 0809 20 39 0809 20 49 0809 20 59 0809 20 69	“Outras” cerejas	De 21 a 31 de Maio De 1 de Junho a 15 de Julho De 16 a 31 de Julho De 1 a 10 de Agosto •

2. À parte B é aditado o seguinte:

Códigos NC	Designação dos produtos	Períodos de aplicação
• 0809 20 31 0809 20 41 0809 20 51 0809 20 61	Ginja	De 21 a 31 de Maio De 1 de Junho a 15 de Julho De 16 a 31 de Julho De 1 a 10 de Agosto •

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 15 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽⁴⁾ Ver página 7 do presente Jornal Oficial.

REGULAMENTO (CE) Nº 1741/95 DA COMISSÃO**de 17 de Julho de 1995****que altera o Regulamento (CEE) nº 1164/89 relativo às normas de execução no
que respeita à ajuda para o linho e o cânhamo**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1308/70 do Conselho, de 29 de Junho de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 4.º,

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CEE) nº 1164/89 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 528/95⁽⁴⁾, estabelece que a ajuda para o linho prevista no artigo 4.º do Regulamento (CEE) nº 1308/70 só seja concedida para o linho produzido a partir de sementes de linho têxtil; que, com vista a uma aplicação correcta do regime de ajuda, o nº 3 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) nº 1164/89 prevê que a declaração das superfícies semeadas a que se refere o nº 1 do mesmo artigo inclua, nomeadamente, certas informações relativas às sementes utilizadas; que, para reforçar o controlo das variedades de linho utilizadas, é conveniente prever que a declaração das superfícies semeadas seja acompanhada de um documento ou inclua uma declaração que permita uma melhor identificação das sementes utilizadas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1164/89 prevê, no nº 2 do seu artigo 3.º, que, com vista a um controlo de teor de tetraidrocanabinol, o pedido de ajuda para o cânhamo deve ser acompanhado de um documento do qual constem certas indicações relativas às sementes utilizadas; que, para tornar esse controlo mais eficaz, e sem prejuízo de medidas suplementares que possam revelar-se adequadas, é necessário antecipar a data limite para a apresentação desse documento;

Considerando que a alínea a) do artigo 4.º do Regulamento (CEE) nº 1164/89 prevê, nomeadamente, que, para permitir o controlo da altura máxima da barra de corte, as superfícies devem ser mantidas num estado que permita a sua verificação durante um período determinado; que deve ser precisado que esse período pode correr a partir da apresentação de uma declaração de início das operações de colheita;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do linho e do cânhamo,

O Regulamento (CEE) nº 1164/89 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 2.º é aditado o seguinte texto:

« Com vista ao controlo das sementes utilizadas, a declaração das superfícies semeadas referida no nº 1 do artigo 5.º deve ser acompanhada dos rótulos oficiais estabelecidos em cumprimento da Directiva 69/208/CEE do Conselho^(*) nomeadamente do seu artigo 10.º, ou das disposições adoptadas com base nessa directiva, para as sementes utilizadas, ou de qualquer outro documento cuja equivalência seja reconhecida pelo Estado-membro em causa, incluindo os certificados previstos com base no artigo 14.º da mesma directiva.

Se for caso disso, o declarante justificará perante o organismo de controlo do Estado-membro em causa a ausência desse documento.

No entanto, para a campanha de 1995/1996, o documento ou a justificação supracitados devem ser apresentados até 30 de Novembro de 1995.

(*) JO nº L 169 de 10. 7. 1969, p. 3. ».

2. O nº 2 do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

« 2. Com vista ao controlo do cumprimento das condições previstas no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CEE) nº 619/71, a declaração das superfícies semeadas para o cânhamo referida no nº 1 do artigo 5.º deve ser acompanhada das etiquetas oficiais estabelecidas em cumprimento da Directiva 69/208/CEE do Conselho, nomeadamente do seu artigo 10.º, ou das disposições adoptadas com base nessa directiva, para as sementes utilizadas, ou de qualquer outro documento cuja equivalência seja reconhecida pelo Estado-membro em causa, incluindo os certificados previstos com base no artigo 14.º da mesma directiva.

No entanto, para a campanha de 1995/1996, o documento relativo às sementes utilizadas será apresentado até 31 de Outubro de 1995. ».

3. A alínea a) do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

« a) Que tenham sido completamente semeadas e colhidas e relativamente às quais tenham sido efectuados os trabalhos normais de cultura; para serem consideradas colhidas, as superfícies devem ter sido submetidas a uma operação:

(1) JO nº L 146 de 4. 7. 1970, p. 1.

(2) JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

(3) JO nº L 121 de 29. 4. 1989, p. 4.

(4) JO nº L 54 de 10. 3. 1995, p. 9.

- efectuada após a formação das sementes,
- destinada a pôr termo ao ciclo vegetativo da planta e
- efectuada com o objectivo de valorizar o caule, se for caso disso, sem as sementes.

Considera-se efectuada a operação de valorização referida no terceiro travessão se a planta tiver sido arrancada ou se tiver sido ceifada por uma barra de corte situada, no máximo, a 10 centímetros do solo, no caso do linho, e a 20 centímetros, no caso do cânhamo.

No que diz respeito à condição relativa à altura da barra de corte :

- as superfícies devem ser mantidas num estado que permita a sua verificação durante os vinte dias seguintes à data de apresentação do pedido de ajuda ou de uma declaração de início das operações de colheita,
- os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para verificar essa condição e podem ter em conta condições de colheita especiais. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1742/95 DA COMISSÃO**de 17 de Julho de 1995****que fixa os coeficientes de redução dos pagamentos compensatórios concedidos no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1765/92 durante a campanha de 1995/1996 em determinadas regiões da Comunidade**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1664/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, a fim de evitar que planos de regionalização complexos conduzam a rendimentos reais sensivelmente superiores aos rendimentos históricos, o Regulamento (CEE) nº 1765/92 prevê que os pagamentos compensatórios sejam ajustados na campanha seguinte, proporcionalmente à superação do rendimento médio histórico decorrente dos planos de regionalização de 1993;

Considerando que o procedimento a seguir para a verificação daquelas superações foi fixado pelo Regulamento (CE) nº 1237/95 da Comissão, de 31 de Maio de 1995, que estabelece as normas de execução relativamente ao estabilizador dos rendimentos utilizados para o cálculo dos pagamentos compensatórios previstos pelo Regulamento (CEE) nº 1765/92⁽³⁾;

Considerando que a aplicação desse método conduz à fixação dos coeficientes indicados no presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité conjunto dos cereais, das matérias gordas e das forragens secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Para efeitos de aplicação do nº 6 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1765/92, os pagamentos compensatórios relativos à campanha de 1995/1996 são afectados do coeficiente 0,995 no que diz respeito a França.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.

⁽²⁾ JO nº L 158 de 8. 7. 1995, p. 13.

⁽³⁾ JO nº L 121 de 1. 6. 1995, p. 29.

REGULAMENTO (CE) Nº 1743/95 DA COMISSÃO**de 17 de Julho de 1995****que rejeita as propostas apresentadas na sequência do centésimo quadragésimo concurso parcial realizado no âmbito das medidas gerais de intervenção em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1627/89**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 424/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2456/93 da Comissão, de 1 de Setembro de 1993, relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho no que respeita às medidas gerais e especiais de intervenção no sector da carne de bovino⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 200/95⁽⁴⁾, foi aberto um concurso, nos termos do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1601/95⁽⁶⁾;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2456/93, deve ser fixado, para cada concurso parcial, se for caso disso, um preço máximo de aquisição para a qualidade R3, tendo em conta as propostas recebidas; que, nos termos do nº 2 do

artigo 13º, pode ser decidido não dar seguimento ao concurso;

Considerando que, após exame das propostas apresentadas no âmbito do centésimo quadragésimo concurso parcial e atendendo, em conformidade com o nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, às exigências de um nível razoável de apoio ao mercado, bem como à evolução sazonal do abate e dos preços, é conveniente não dar seguimento ao concurso;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Não é dado seguimento ao centésimo quadragésimo concurso parcial aberto nos termos do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1627/89.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 45 de 1. 3. 1995, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 225 de 4. 9. 1993, p. 4.

⁽⁴⁾ JO nº L 24 de 1. 2. 1995, p. 120.

⁽⁵⁾ JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

⁽⁶⁾ JO nº L 153 de 4. 7. 1995, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 1744/95 DA COMISSÃO**de 17 de Julho de 1995****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1363/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação

dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 17 de Julho de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)			(ECU/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação
0702 00 35	052	47,7		508	90,9
	060	80,2		512	49,3
	066	41,7		524	45,6
	068	32,4		528	55,8
	204	50,9		800	202,3
	212	117,9		804	81,5
	624	75,0		999	84,5
	999	63,7		052	84,9
0707 00 25	052	50,1	0808 20 51	388	78,5
	053	166,9		512	46,9
	060	39,2		528	70,2
	066	53,8		800	64,3
	068	60,4		804	64,8
	204	49,1		999	68,3
	624	207,3		052	64,6
	999	89,5		064	100,5
0709 90 77	052	55,6	0809 10 40	999	82,5
	204	77,5		052	153,1
	624	196,3		061	170,0
	999	109,8		064	177,6
0805 30 30	388	62,6	0809 20 51, 0809 20 59	068	63,1
	512	55,7		400	191,9
	524	59,2		624	239,5
	528	56,7		676	166,2
	600	54,7		999	165,9
	624	78,0		052	59,2
	999	61,2		220	121,8
				624	106,8
0808 10 71, 0808 10 73, 0808 10 79	039	92,2	0809 30 31, 0809 30 39	999	95,9
	388	66,4		624	245,1
	400	76,5		999	245,1

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código « 999 » representa « outras origens ».

DIRECTIVA 95/33/CE DA COMISSÃO

de 10 de Julho de 1995

que altera a Directiva 82/471/CEE do Conselho relativa a certos produtos utilizados na alimentação dos animais

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 82/471/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1982, relativa a certos produtos utilizados na alimentação dos animais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que a Directiva 82/471/CEE prevê que o conteúdo do seu anexo seja constantemente adaptado à evolução dos conhecimentos científicos ou técnicos;

Considerando que o estudo de um novo produto pertencente ao grupo dos produtos proteicos obtidos a partir de microrganismos, mais precisamente de bactérias, permitiu verificar a existência de um efeito benéfico nos suínos, vitelos e salmões; que se justifica, portanto, autorizar, em certas condições, o emprego desse produto na alimentação dos animais;

Considerando que é necessário alterar, por razões de tecnologia de fabrico, a concentração mínima autorizada do concentrado de L-lisina;

Considerando que o Comité científico da alimentação animal e o Comité científico da alimentação humana emitiram parecer sobre a utilização do produto proteico da fermentação obtido através da cultura de *Methylococcus capsulatus* (Bath), *Alcaligenes acidovorans*, *Bacillus brevis* e *Bacillus firmus* em gás natural;

Considerando que as medidas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité permanente dos alimentos para animais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O anexo da Directiva 82/471/CEE é alterado em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2º

1. Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto no anexo em 30 de Junho de 1996, o mais tardar. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 213 de 21. 7. 1982, p. 8.

ANEXO

1. No grupo 1.1 «Bactérias» são introduzidos o grupo de produtos e o produto seguintes:

1	2	3	4	5	6	7
Denominação dos grupos de produtos	Denominação do produto	Designação do princípio nutritivo ou identidade do microorganismo	Substrato de cultura (eventuais especificações)	Características de composição de produto	Espécie animal	Disposições especiais
«1.1.2. Bactérias cultivadas em gás natural»	1.1.2.1 Produto proteico de fermentação obtido por cultura de: <i>Methylococcus capsulatus</i> (Bath), <i>Alcaligenes acidovorans</i> , <i>Bacillus brevis</i> e <i>Bacillus firmus</i> , em gás natural — e cujas células foram mortas	<i>Methylococcus capsulatus</i> (Bath) estirpe NCIMB 11132 <i>Alcaligenes acidovorans</i> estirpe NCIMB 12387 <i>Bacillus brevis</i> estirpe NCIMB 13288 <i>Bacillus firmus</i> estirpe NCIMB 13280	Gás natural (aprox. 91 % metano, 5 % etano, 2 % propano, 0,5 % isobutano, 0,5 % n-isobutano, 1 % outros constituintes), amónio, sais minerais	Proteína bruta: mínimo 65 %	— Suínos de engorda de 2,5 kg a 60 kg — Vitelos a partir de 80 kg — Salmões	Declarações a apor no rótulo ou na embalagem do produto: — denominação do produto: «Produto proteico de fermentação obtido por cultura de: <i>Methylococcus capsulatus</i> (Bath), <i>Alcaligenes acidovorans</i> , <i>Bacillus brevis</i> e <i>Bacillus firmus</i> em gás natural», — proteína bruta, — cinzas brutas, — matéria gorda bruta, — humidade, — taxa máxima de incorporação do produto no alimento: — 8 % para suínos de engorda — 8 % para vitelos — 19 % para salmões (água doce) — 33 % para salmões (água do mar) — menção «evitar a inalação» Declarações a apor no rótulo ou na embalagem do produto: — denominação do produto: «Produto proteico obtido por fermentação bacteriana em gás natural», — taxa de incorporação do produto ».

2. No grupo 3 «Ácidos aminados e seus sais», no produto 3.2.2. «Concentrado líquido de L-lisina» do grupo 3.2. «Lisina», o texto da 5ª coluna é substituído pelo seguinte: «L-lisina: mínimo 50 %».

DÉCIMA OITAVA DIRECTIVA 95/34/CE DA COMISSÃO

de 10 de Julho de 1995

que adapta pela décima oitava vez ao progresso técnico os anexos II, III, VI e VII da Directiva 76/768/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos cosméticos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 76/768/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos cosméticos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/32/CE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 8º,

Após consulta do Comité científico de cosmetologia,

Considerando que as furocumarinas são reconhecidamente substâncias fotomutagénicas e fotocancerígenas; que os estudos e os dados científicos, técnicos e epidemiológicos disponíveis não permitiram ao Comité científico de cosmetologia concluir que a associação entre os filtros protectores e as furocumarinas garantia a inocuidade dos protectores solares e dos bronzeadores que contêm furocumarinas para além de uma concentração mínima; que, portanto, se torna necessário, com vista à protecção da saúde pública, que a concentração de furocumarinas nestes produtos seja inferior a 1 mg/kg;

Considerando que o 4-terc-butil-3-metoxi-2,6-dinitrotolueno (ambreta) é uma fotoalergénio poderoso; que, segundo as investigações científicas recentes, o emprego desta substância nos produtos cosméticos apresenta um risco para a saúde humana e que, consequentemente, é conveniente proibir a sua utilização;

Considerando que a avaliação toxicológica do cloreto de diisobutil-fenoxi-etoxi-etildimetilbenzilamónio (benzetónio) revela uma toxicidade significativa deste ingrediente; que a margem de segurança para a saúde humana, em caso de emprego deste ingrediente nos produtos cosméticos, se revela insuficiente; que convém, portanto, proibir a sua utilização;

Considerando que as células, tecidos ou produtos de origem humana são susceptíveis de transmitir a doença de Creutzfeldt-Jakob, encefalite espongiforme humana, bem como certas viroses e que, por este facto, com base nos conhecimentos científicos actualmente disponíveis, deve ser proibida a sua utilização nos produtos cosméticos;

Considerando que os estudos toxicológicos recentes relativos ao 3,3-bis(4-hidroxifenil)ftalida (fenolftaleína) demonstram a existência de um efeito clastogénico inequí-

voco *in vitro* e que a margem de segurança é diminuta, especialmente no que respeita às crianças; que, consequentemente, convém proibir a sua utilização;

Considerando que, com base nas últimas investigações científicas e técnicas o 2-ciano-3,3-difenilacrilato de 2-etilhexilo pode ser usado como filtro ultravioleta nos produtos cosméticos;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité para a adaptação ao progresso técnico das directivas que visam a eliminação dos entraves técnicos às trocas comerciais no sector dos produtos cosméticos,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:**Artigo 1º**

A Directiva 76/768/CEE é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que, a partir de 1 de Julho de 1996, relativamente às substâncias mencionadas no anexo, nem os fabricantes nem os importadores estabelecidos na Comunidade coloquem no mercado produtos que não satisfaçam ao disposto na presente directiva.

2. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que, a partir de 30 de Junho de 1997, os produtos referidos no nº 1 que contenham substâncias mencionadas no artigo 1º não possam ser vendidos ou cedidos ao consumidor final.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 30 de Junho de 1996. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros farão referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência quando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

⁽¹⁾ JO nº L 262 de 27. 9. 1976, p. 169.

⁽²⁾ JO nº L 181 de 15. 7. 1994, p. 31.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições do direito interno que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 4º

A presente directiva entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

ANEXO

Os anexos da Directiva 76/768/CEE são alterados como segue :

1. No anexo II :

a) O número de ordem 358 passa a ter a seguinte redacção :

« 358. Furocumarinas, entre as quais trioxissaleno*, metoxi-8-psoraleno e metoxi-5-psoraleno, com excepção dos teores normais nas essências naturais utilizadas.

Nos protectores solares e nos bronzeadores, as furocumarinas devem ser inferiores a 1 mg/kg. » ;

b) São acrescentados os números seguintes :

« 414. 4-terc-butil-3-metoxi-2,6-dinitrotolueno (ambreta)

415. Cloreto de diisobutil-fenoxi-etoxi-etildimetilbenzilamónio (cloreto de benzetónio)

415. Células, tecidos ou produtos de origem humana

417. 3,3-bis(4-hidroxifenil)ftalida (fenolftaleína *) ».

2. No anexo III, segunda parte :

— é suprimido o número de ordem 3.

3. No anexo VI, segunda parte :

— é suprimido o número de ordem 15,

— relativamente aos números de ordem 2, 16, 21, 29 e 30, a data de « 30. 6. 1995 » é substituída pela de « 30. 6. 1996 ».

4. No Anexo VII :

a) Na primeira parte é acrescentado o número de ordem seguinte :

a	b	c	d	e
10	2-ciano-3,3-difenilacrilato de 2-etilhexilo (Octocrileno)	10 % (expressos em ácido) »		

b) Na segunda parte :

relativamente aos números de ordem 2, 5, 6, 12, 13, 17, 25, 26, 29, 32, 33 e 34, a data de « 30. 6. 1995 » é substituída pela de « 30. 6. 1996 ».

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Julho de 1995

relativa à criação de um Comité científico da alimentação humana

(95/273/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Considerando que a elaboração e a alteração das regras comuns respeitantes à composição, às características de fabrico, ao acondicionamento e à rotulagem dos géneros alimentícios implica o estudo de problemas ligados à protecção da saúde e à segurança das pessoas;

Considerando que a procura de soluções para esses problemas exige a participação de cientistas altamente qualificados em domínios ligados à medicina, à nutrição, à toxicologia, à biologia, à química e a outras disciplinas similares;

Considerando que as relações com esses meios devem revestir-se de um carácter permanente, no âmbito de um comité consultivo a criar junto da Comissão;

Considerando que a Decisão 74/234/CEE da Comissão, de 16 de Abril de 1974, relativa à instituição de um Comité científico para a alimentação humana⁽¹⁾, alterado pela Decisão 86/241/CEE⁽²⁾, prevê que o referido comité seja constituído por um máximo de 18 membros; que, tendo em conta o aumento subsequente do volume de trabalho do comité e o novo alargamento da Comunidade em 1 de Janeiro de 1995, esse número máximo de membros deve ser aumentado;

Considerando que, nos termos do artigo 101º, protocolo 37 e capítulo XII do anexo II do Acordo sobre o Espaço

Económico Europeu, a Comissão ficou incumbida de assegurar a participação no Comité científico da alimentação humana de pelo menos um cientista altamente qualificado de cada um dos Estados-membros da Associação Europeia de Comércio Livre signatários do acordo;

Considerando que, no interesse dos consumidores e do sector industrial, os pareceres científicos emitidos sobre matérias relacionadas com a inocuidade dos géneros alimentícios devem ser independentes e transparentes;

Considerando que, por razões de transparência, a Decisão 74/234/CEE deve ser substituída,

DECIDE:

Artigo 1.º

É criado junto da Comissão um Comité científico da alimentação humana, a seguir denominado « comité ».

Artigo 2.º

1. O comité será consultado pela Comissão sempre que um acto legislativo o exigir.

2. O comité pode ser consultado pela Comissão sobre qualquer problema relativo à protecção da saúde e à segurança das pessoas que esteja, ou possa estar, associado ao consumo de géneros alimentícios, nomeadamente aspectos relacionados com a nutrição, a higiene e a toxicologia.

3. O comité pode chamar a atenção da Comissão para qualquer problema desta natureza.

⁽¹⁾ JO nº L 136 de 20. 5. 1974, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 163 de 19. 6. 1986, p. 40.

Artigo 3º

O comité será composto, no máximo, por 20 membros.

Artigo 4º

Os membros do comité serão nomeados pela Comissão de entre personalidades científicas altamente qualificadas nos domínios de competência referidos no nº 2 do artigo 2º

Artigo 5º

O comité elegerá de entre os seus membros um presidente e dois vice-presidentes. A eleição será efectuada por maioria simples dos membros.

Artigo 6º

1. Os membros, o presidente e os vice-presidentes do comité serão nomeados para um mandato de três anos e podem ser reconduzidos nas suas funções. Todavia, o presidente e os vice-presidentes do comité não podem ser reeleitos imediatamente após terem exercido as suas funções durante dois períodos consecutivos de três anos. As funções exercidas não são remuneradas.

Após o termo do período de três anos, os membros, o presidente e os vice-presidentes do comité permanecerão em funções até que se proceda à sua substituição ou sejam reconduzidos nas suas funções.

2. Se um membro, o presidente ou um vice-presidente do comité considerar que se encontra impossibilitado de exercer as suas funções ou se demitir, ou se as circunstâncias que conduziram à sua nomeação se tiverem modificado de modo significativo, será substituído durante o período que faltar para o termo do seu mandato, procedendo-se em conformidade com o disposto nos artigos 4º ou 5º, consoante o caso.

Artigo 7º

1. O comité pode organizar-se em grupos de trabalho.
2. Os grupos de trabalho têm por atribuição apresentar relatórios ao comité sobre os assuntos que este determinar.

Artigo 8º

1. O comité e os grupos de trabalho reunir-se-ão por convocação de um representante da Comissão.
2. O representante da Comissão, bem como outros funcionários e agentes interessados da Comissão, participam nas reuniões do comité e dos grupos de trabalho.
3. O representante da Comissão pode convidar personalidades especialmente competentes no assunto em estudo a participarem igualmente nas reuniões.

4. Os serviços da Comissão assegurarão o secretariado do comité e dos grupos de trabalho.

5. Os serviços da Comissão codificarão as metodologias de trabalho e os procedimentos do comité e facultarão o documento produzido a todos os interessados directos.

Artigo 9º

1. As deliberações do comité incidirão sobre os pedidos de parecer formulados pelo representante da Comissão.

Ao solicitar o parecer do comité, o representante da Comissão pode fixar um prazo para a emissão do parecer.

2. Se o parecer solicitado merecer o acordo unânime dos membros do comité, estes estabelecerão conclusões comuns. Caso não haja acordo unânime, as diferentes posições tomadas durante as deliberações serão registadas num relatório elaborado sob a responsabilidade do representante da Comissão.

3. A Comissão publicará os pareceres do comité.

Artigo 10º

Sem prejuízo do disposto no artigo 214º do Tratado, os membros do comité não podem divulgar as informações de que tenham tido conhecimento no âmbito dos trabalhos do comité se o representante da Comissão os tiver informado de que o parecer solicitado diz respeito a uma matéria confidencial.

Nesse caso, só os membros do comité e os representantes da Comissão estarão presentes nas reuniões.

Artigo 11º

Os membros do comité comunicarão uma vez por ano aos serviços da Comissão os interesses que possam prejudicar a sua independência, procedendo de igual modo sempre que o problema se colocar durante os trabalhos do comité ou dos grupos de trabalho.

Artigo 12º

A Decisão 74/234/CEE é revogada.

Feito em Bruxelas, em 6 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Julho de 1995

que altera a Decisão 91/516/CEE que estabelece uma lista de produtos cuja utilização em alimentos compostos para animais é proibida

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(95/274/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 79/373/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à comercialização de alimentos compostos para animais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, a alínea c) do seu artigo 10º,Considerando que a Decisão 91/516/CEE da Comissão ⁽²⁾ estabelece uma lista de produtos cuja utilização em alimentos compostos para animais é proibida;

Considerando que é necessário delimitar com mais rigor a proibição de utilização de peles tratadas, a fim de não excluir a utilização de determinados desperdícios de peles que tenham sido submetidas a um tratamento inofensivo para o animal, como a salga, por exemplo; que o objectivo da presente medida é o de evitar a rejeição de desperdícios susceptíveis de poluir o ambiente;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité permanente dos alimentos para animais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O anexo da Decisão 91/516/CEE é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Junho de 1996.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 86 de 6. 4. 1979, p. 30.⁽²⁾ JO nº L 281 de 9. 10. 1991, p. 23.

ANEXO

O nº 2 passa a ter a seguinte redacção :

- 2. Peles tratadas com substâncias tanantes, incluindo os respectivos desperdícios. »
-

DECISÃO DA COMISSÃO**de 10 de Julho de 1995****que altera a Decisão 94/777/CE que fixa as condições especiais de importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos vivos originários da Turquia****(Texto relevante para efeitos do EEE)****(95/275/CE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/492/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado de moluscos bivalves vivos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Tratado de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que a lista dos estabelecimentos aprovados pela Turquia para a importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos vivos na Comunidade foi estabelecida pela Decisão 94/777/CE da Comissão ⁽²⁾; que essa lista pode ser alterada após comunicação de uma lista pela autoridade competente da Turquia;

Considerando que a autoridade competente da Turquia comunicou uma nova lista a que foram aditados três estabelecimentos;

Considerando que é, pois, necessário alterar em conformidade a lista dos estabelecimentos aprovados;

Considerando que as medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

Artigo 1º

O anexo C da Decisão 94/777/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 312 de 6. 12. 1994, p. 35.

ANEXO

• ANEXO C

LISTA DOS ESTABELECIMENTOS APROVADOS PARA A EXPORTAÇÃO PARA A
COMUNIDADE EUROPEIA

Nome e endereço	Número e data-limite de aprovação
Marsan — Eceabat	110 — 31. 12. 1995
Mim-Tur — Sariyer	140 — 31. 12. 1995
Dardanel Onentas — Çanakkale	181 — 31. 12. 1995
Yavuz Mildon — Gelibolu	183 — 31. 12. 1995
Real — Ayvalik	203 — 31. 12. 1995
Artur I — Ayvalik	205 — 31. 12. 1995
Tuna — Istanbul	206 — 31. 12. 1995
Kerevitas Mersu Ancoker — Bursa	301 — 31. 12. 1995
Oray — Tekirdag	315 — 31. 12. 1995
Gürel — Tekirdag	339 — 31. 12. 1995 •

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) nº 843/95 da Comissão, de 18 de Abril de 1995, que altera o Regulamento (CEE) nº 2210/93 relativo às comunicações respeitantes à organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 85 de 19 de Abril de 1995)

No anexo :

a) No capítulo «I. Produtos do anexo I, letra A, do Regulamento (CEE) nº 3759/92» :

- na página 14, no ponto «1 Arenques (*Clupea harengus*)» :
 - em vez de : «Dunmore East / Castletown Bere / Cobh»,
 - deve ler-se : «Dunmore East / Castletownbere / Cobh»,
 - em vez de : «Åland»,
 - deve ler-se : «Åland Islands»,
- na página 15 :
 - no ponto «7. Escamudos negros (*Pollachius virens*)», a seguir à linha «o conjunto dos mercados de Lerwick / Scalloway» deve inserir-se o porto de «Bremerhaven / Cuxhaven»,
 - no ponto «8. Eglefinos ou arincas (*Melanogrammus aeglefinus*)», a seguir à linha «o conjunto dos mercados de Grimsby / Hull» deve inserir-se o porto de «Killybegs»,
 - no ponto «9. Badejos (*Merlangus merlangus*)» :
 - em vez de : «Castletown Bere»,
 - deve ler-se : «Castletownbere»,
 - no ponto «11. Sardas (*Scomber scombrus*)» :
 - em vez de : «Castletown Bere»,
 - deve ler-se : «Castletownbere»,
- na página 16 :
 - no ponto «15. Pescadas e abróteas (*Merluccius merluccius*)» :
 - em vez de : «Castletown Bere»,
 - deve ler-se : «Castletownbere»,
 - no ponto «16. Areeiro (*Lepidorhombus* spp.)» :
 - em vez de : «Castletown Bere»,
 - deve ler-se : «Castletownbere»,
 - no ponto «17. Xaputa/goraz (*Brama* spp.)» :
 - em vez de : «Santa Eugenia de Ribeira»,
 - deve ler-se : «Santa Eugenia de Riveira»,
 - no ponto «18. a) Tamboris inteiros (*Lophius* spp.)» :
 - em vez de : «Castletown Bere»,
 - deve ler-se : «Castletownbere»,
- na página 17, no ponto «20. Azevias (*Platichthys flesus*)», a seguir a «Hundested» deve inserir-se o porto de «Hvide Sande» ;

b) Na página 17, capítulo «III. Produtos do anexo I, letra E, do Regulamento (CEE) nº 3759/92», no ponto «2. a) Lagostins inteiros (*Nephrops norvegicus*)» :

- em vez de : «Rossavea»,
- deve ler-se : «Rossaveal» ;

c) Na página 19, capítulo «VII. Produtos do anexo III do Regulamento (CEE) nº 3759/92» :

- em vez de : «Santa Eugenia de Ribeira»,
- deve ler-se : «Santa Eugenia de Riveira».